



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 148 /2024

Rio Branco – AC, 15 de março de 2024.

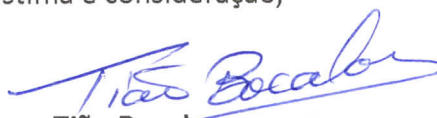
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 281 de 22 de dezembro de 2023”**, a Mensagem Governamental nº 06/2024, bem como, o Parecer Jurídico SAI nº 2023.02.001161, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

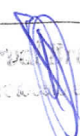
Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 26-03-24

Hora: 14:40

Recebido: 

Roberto da Silva
Recp. Protocolo Especial

Protocolo Eletrônico

Nº 058

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 15 DE MARÇO DE 2024

“Altera a Lei Complementar nº 281 de 22 de dezembro de 2023”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

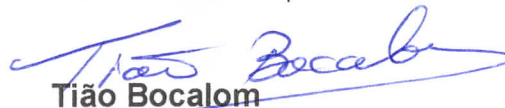
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 281 de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 13.680 de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º A - Esta lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2024”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15 de março de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal disposta na Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 281 de 22 de dezembro de 2023”**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, é um órgão relativamente novo, pois foi criada pela Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022.

Desta forma, tenciona o presente projeto de lei promover alteração à legislação complementar **nº 281 de 22 de dezembro de 2023**, que alterou a Lei Municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010, tendo em vista a necessidade de reorganização e adequação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, para receber as atribuições elencadas na Lei Complementar nº 281, de 22 de dezembro de 2023.

Provendo, assim, o tempo adequado para realização da transição de gestão dos espaços públicos regido pela lei municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, pela as secretarias responsáveis originariamente, cujas atribuições compreendem a formulação e provisão de políticas de apoio ao desenvolvimento das economias solidárias e de pequenos negócios.

Neste sentido, certo é que assegurar maior acesso e condições de desenvolvimento econômico nas diversas atividades afins, fomento ao empreendedorismo, e a formalização do mercado informal com o objetivo de propiciar capacidade de sustento familiar com respectivo aumento de renda, para além de se





constituir um dos cernes de qualquer gestão governamental, importa, de igual modo, no uso racional e eficiente da *res pública* quando aplicável especialmente a este fim.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as) são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Rio Branco – AC, 15 de março de 2024.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2023.02.001161

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.817/2010. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. COM SUGESTÃO DE REANÁLISE PELA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Tratam os autos de pedido de análise sobre a proposta de alteração da Lei nº 1.817/2010, assim como dos decretos municipais nº 3.926/2012 e nº 236/2018, sugerida pela Diretoria de Fiscalização Urbanística da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do referido projeto.

A Lei municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010, dispõe sobre a administração e concessão de uso dos espaços públicos municipais.

O decreto municipal nº 3.926 de 31 de agosto de 2012, regulamenta os procedimentos para a retomada dos espaços públicos em razão da infringência das disposições da Lei nº 1.817/2010, assim como disciplina a transferência e aquisição originária dos referidos espaços.

O decreto municipal nº 236 de 18 de fevereiro de 2018, por sua vez, alterou o decreto nº 3.926/2012 e revogou o DM nº 1.869/2013, trazendo nova tabela de preços públicos em relação às cessões dos espaços públicos municipais, vinculados à Unidade Fiscal do Município de Rio Branco - UFMRB.

Em síntese, as alterações sugeridas à Lei nº 1.817/2010 pela SEINFRA consistem em:

Art. 2º - Alteração das competências administrativas para gestão dos espaços de uso delegado enunciados no dispositivo, retirando da Secretaria de Agropecuária (SEAGRO), Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), Secretaria de Meio Ambiente (SEMEIA) e Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), para direcionamento da gestão de maneira concentrada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Informação (SDTI).

Art. 14 - Ampliação do rol de pessoas aptas a participarem das licitações para a concessão de utilização dos espaços públicos, com a inserção de pessoas jurídicas enquadradas na condição de MEI ou EPP.

Art. 18 - Proposição de revogação

Art. 20-A - A possibilidade de realização de reforma ou promoção de melhorias por interessado em explorar o imóvel com características de abandono, desde que este se responsabilize pelos gastos, cabendo ao poder público avaliar os valores empregados na reforma, para posterior abatimento nas parcelas do aluguel.

Art. 20-B - Possibilidade de recebimento pelo poder público de doação de bem particular (box, quiosques ou outros imóveis com características semelhantes), passando o imóvel a integrar o patrimônio público, para eventual concessão de uso a outrem que tenha interesse em empreender reformas e melhorias, nos mesmos moldes do artigo anterior.

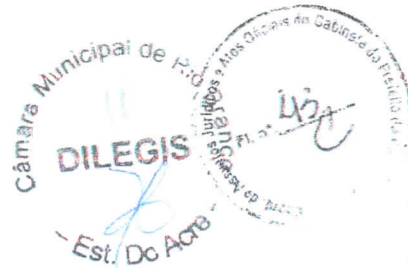
Conforme consta ao despacho emitido pela assessoria jurídica da SEINFRA (fls. 31/32), a iniciativa atende ao anseio da comunidade que, de forma recorrente, tem buscado junto à Secretaria a possibilidade de promoção de uso nos espaços públicos de propriedade do Município, atualmente desocupados e em desuso, de maneira a empreender, às suas custas, as reformas e adequações necessárias e que viabilizem o desenvolvimento da atividade comercial com a eventual compensação nos valores da contraprestação ao Município.

Os autos se constituem em um volume contendo 39 páginas, registradas no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001161, e direcionadas a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público.

É o relatório. À manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Registre-se, que não consta aos autos um projeto de lei com a finalidade das alterações pretendidas, assim como os atos inerentes a uma edição legislativa. O que consta



aos autos é o texto da norma atual, com as alterações que se pretende realizar destacadas, conforme depreende-se das fls. 22/27.

Observo que não consta aos autos, ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Informação (SDTI), quanto às atribuições que se pretende atribuir à pasta, de maneira centralizada.

Ademais, a proposta tem como objetivo alterar a legislação em vigência, no que concerne à concessão de uso de espaços públicos no Município de Rio Branco.

Nesse ponto, é absolutamente legítima a proposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, pois se apresenta perfeitamente em sintonia com a Lei Orgânica do Município. Ainda, sob o ponto de vista da análise de competência, é indubitável a competência Municipal para tratar do assunto, cujo interesse é eminentemente local (art. 30, I, da CF e art. 22, I, da CE).

Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza a comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo).

Com relação à questão da iniciativa para a proposição da lei, entendo estar a matéria inserida no âmbito da iniciativa do Poder Executivo, pois versa sobre organização administrativa e gestão de bens públicos, temas típicos da competência e atribuição do Poder Executivo, não havendo qualquer óbice de encaminhamento do projeto, nesse ponto.

Apesar da importância do tema, temos que, o conteúdo normativo possui menção genérica, diante de uma situação fática, que a nosso ver, demandaria um planejamento e análise um pouco mais aprofundados, considerando a complexidade de seus efeitos. Nessa linha, sugere-se que a proposição seja analisada, também, pela Procuradoria de Patrimônio, órgão jurídico mais especializado nesse tema e que avaliará sobre a conveniência de outros encaminhamentos prévios.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 10 de agosto de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2023.02.001161

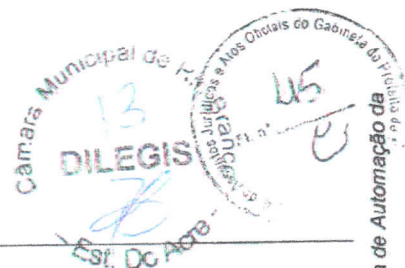
Interessada : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 11 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



Processo SAJ nº. 2023.02.001161

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 40/42).

E assim, **DETERMINO** que o conteúdo deste feito, seja reinserido no sistema SAJ/PGM.Net, em nova autuação e número, sendo encaminhado a Procuradoria Patrimônio para análise e manifestação jurídica, conforme parte final do parecer (fl. 42).

Após, retornem-me.

Rio Branco – AC, 14 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA-44411081253 em 14/08/2023 às 10:51:12 e está vinculado ao Processo Nº 202302001161 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.225/2024

Rio Branco, 27 de Março de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 281 de 22 de Dezembro de 2023".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 06/2024, bem como, o parecer jurídico SAJ nº 2023.02.001161, do procuradoria Geral do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 27/03/24
DILEGIS